

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

PROCESSO: 0207664-66.2018.8.19.0001

AUTORA: PAULA MONTEIRO DA COSTA RUBIM

RÉU: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAULO GENTILE

PERITO DO JUÍZO: ANA LÚCIA NONATO DA SILVA REIS

PERITO DESTE PARECER TÉCNICO: NELSON GIMENEZ CORRÊA

O subscritor deste parecer, na qualidade de assistente técnico da AUTORA no processo em epígrafe, vem com o devido respeito apresentar seu **PARECER TÉCNICO** complementar ao **LAUDO DO PERITO DO JUÍZO**, o qual teve como objetivo verificar as prestações de contas dos valores recebidos em espécie pela autora, pagos pela administradora ZIRTAEB, a título de adiantamentos para pagamentos de pequenas despesas diversas do condomínio, no ano de 2017, quando na ocasião ocupava o cargo de síndica do empreendimento.

O presente parecer leva em consideração todos os documentos contábeis disponibilizados a este perito pela Autora, arquivados nas respectivas pastas de prestações de contas mensais, posto que, em realidade, para a apuração da **VERDADE**, há que se levar em conta tudo que é colocado à disposição dos eminentes peritos para conclusão do que está *sub judice*, peço que, para efetiva conclusão do que dos autos consta, é necessário que se apure a verdade com base em tudo que nos é apresentado, sob pena de uma perícia inconclusiva e portanto imprestável aos fins que se destina.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A ilustre perita apresentou seu laudo fruto de uma análise aprofundada e bem detalhada de toda documentação, tendo concluído pela conformidade das prestações de contas, por parte da Autora, relativas ao exercício de 2017. Porém, foram registradas no laudo ressalvas em relação as rubricas “tarifas bancárias” e “adiantamentos em espécie ao síndico”, ressalvas essas às quais este perito assistente concentrou suas análises e apresenta suas considerações neste parecer.

DAS ANÁLISES E COSIDERAÇÕES

Primeiramente em relação as tarifas bancárias, embora esses valores devam compor o balancete do condomínio no grupo das despesas, eles são exclusivamente geridos pela administradora Zirtaeb, que é a única responsável por apresentar as respectivas comprovações desses repasses. Dessa forma devemos frisar que a ressalva dessa rubrica no laudo da perícia apenas se refere a falta dos comprovantes arquivados nas pastas de documentos, não podendo ser considerada como uma “pendência” de prestação de contas da Autora.

NELSON GIMENEZ CORRÊA
 PERITO CONTÁBIL
 CRC 057537/O-0

Quanto aos valores dos adiantamentos em espécie recebidos pela Autora e ressaltados no laudo da perícia como sem comprovação documental, este perito efetuou um cotejamento da documentação que será apresentado abaixo em quadro específico. No entanto, em relação ao apontamento da perícia relativo ao mês de junho/2017, referente ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pagamento de custas judiciais, na verdade esse fato ocorreu em maio/2017, constatamos que o respectivo recibo, embora emitido em nome da Autora, NÃO FOI ASSINADO PELA MESMA, mas sim pelo advogado patrono da causa na época quem recebeu a importância para pagamento da guia, segundo informou a Autora identificando a assinatura no documento, e conforme emails enviados por ela à administradora apenas autorizando a "liberação" da verba. (Docs 01 a 03). A perícia apontou também um comprovante de R\$ 1.000,00 (mil reais) no mês de junho/2017, como sendo parte da prestação de contas do referido adiantamento, porém, não está comprovado se tratar do mesmo processo judicial.

O quadro a seguir apresenta o resultado do cruzamento dos valores recebidos pela Autora para custeio de despesas, com os respectivos comprovantes:

Data	Recebimentos	Pagamentos	Documento	Referência
26/01/2017	R\$ 1.800,00		Recibo	Doc 04 a 06
22/03/2017		R\$ 1.800,00	NF 37 Santa Martha Constr.	Doc 07 e 08
04/08/2017	R\$ 1.500,00		Recibo	Doc 09 e 10
30/08/2017	R\$ 900,00		Recibo	Doc 11 e 12
30/08/2017		R\$ 900,00	NF 56 Vando Ferreira	Doc 13
05/09/2017		R\$ 844,90	Notas diversas	Doc 14 a 17
11/09/2017		R\$ 690,00	NF 950 Gusmão	Doc 18
11/09/2017		R\$ 690,00	NF 949 Gusmão	Doc 19
11/09/2017		R\$ 700,00	NF 951 Gusmão	Doc 20
22/09/2017	R\$ 3.000,00		Recibo	Doc 21 a 24
22/09/2017		R\$ 200,00	NF Felipe Santos da Silva	Doc 25 e 26
29/09/2017		R\$ 550,00	NF Disk Chaveiro Paulinho	Doc 27 a 29
Out/2017		R\$ 2.495,80	Notas diversas	Doc 30 a 34
24/10/2017	R\$ 132,00		Recibo	Doc 35
24/10/2017		R\$ 132,00	Notas diversas	Doc 36 a 38
24/10/2017	R\$ 27,00		Recibo	Doc 39
24/10/2017		R\$ 27,00	Taxi	Doc 39
11/12/2017	R\$ 1.400,00		Recibo	Doc 40 a 42
11/12/2017	R\$ 155,00		Recibo	Doc 43
Dez/2017		R\$ 155,00	Notas diversas	Doc 44 e 45
Total	R\$ 8.914,00	R\$ 9.184,70		

CONCLUSÃO

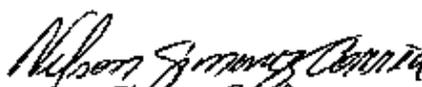
Diante das análises efetuadas na documentação e nas constatações é possível atestar com grau de confiança satisfatório, que a Autora prestou contas adequadamente dos pagamentos equivalentes aos valores por ela recebidos para estas finalidades, não tendo sido comprovadas irregularidades e valores remanescentes em seu poder a serem esclarecidos.

Cabe ressaltar que a metodologia adotada pela administradora Zirtaeb para os lançamentos contábeis das despesas, dificulta a visualização do confronto das prestações de contas relativas aos adiantamentos de recursos ao síndico, uma vez que não são apresentados em grupos separados.

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a ser comentado encerro o presente parecer composto por 3 páginas e 45 anexos.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2021.


Nelson Gimenez Corrêa
Perito Contábil
CRC 057.537/O-0